

# ***Spread* bancário no Brasil: suas determinantes e conseqüências**

**Nalva Cristina Barbosa Campello<sup>1</sup>**

**Sumário:** Introdução. 1 Ficções do Sistema Financeiro. 2 *Spread* bancário – definição e composição 3 Atividade financeira. 4 Intervenção estatal e judicial. Conclusão. Referências.

**Resumo:** O presente artigo visa abordar as questões atinentes às determinantes do *spread* bancário no Brasil dentro de uma leitura jurídica do problema. O objetivo é estudar a estrutura do *spread* bancário, destacar seus componentes e discutir as bases que são usadas para formulação das taxas que correspondem aos custos e a relação delas com o lucro dos bancos.

**Palavras-chave:** Bancos. *Spread* bancário. Juros. Taxas. Lucro. Mercado Financeiro. Regulação Estatal.

**Abstract:** The present article attempts to look at the questions related to the determinations of the bank spread in Brazil in the context of a legal reading of the problem. The objective is to study the structure of the bank spread, highlight its components and debate the basis of taxes that

---

<sup>1</sup> Juíza de Direito da Comarca do Recife. Coordenadora Adjunta de projetos e pesquisas do Centro de Estudos Judiciários do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. Mestre em Direito Civil Comparado pela Pontifícia Universidade Católica do Estado de São Paulo. Ex-professora da Escola da Magistratura de Pernambuco das Disciplinas Direito do Consumidor, Direito Civil e Organização Judiciária do Estado de Pernambuco. Ex-professora da Universidade Salgado de Oliveira – UNIVERSO da disciplina Direito Civil.

correspond to the costs and their relation to the bank revenue.

**Key words:** Banks, bank spread, interests, taxes, revenues, financial market, State and legal regulations.

*“Dinheiro é uma coisa curiosa. Ele disputa com o amor a primazia de dar ao homem o maior prazer. (...) Em toda a história, ele tem oprimido praticamente todas as pessoas de duas maneiras: ou é abundante e muito instável, ou então estável e muito escasso. Todavia, para muitos tem havido um terceiro motivo de aflição: para estes o dinheiro tem sido ao mesmo tempo tão instável quanto escasso”.*

John Kenneth GALBRAITH

## Introdução

O presente estudo se propõe de modo perfunctório, e com objetivo distinto de qualquer aprofundamento de natureza econômico-financeira, abordar questões atinentes às determinantes do *spread* bancário no Brasil dentro de uma visão jurídica do problema. O objetivo é estudar sua estrutura destacando os componentes que o integram, discutir os parâmetros que permitem estabelecer as taxas cobradas nas operações financeiras e buscar estabelecer uma correspondência entre o custo do dinheiro e o lucro dos bancos.

Não se ignora que a discussão do *spread* bancário no Brasil tem ultimamente ganhado relevância e força, sobretudo como meio de suspender os abusos eventualmente ocorridos e impedir que possam vir a ser praticados pelas instituições financeiras. Decorre daí que o assunto é de significativa complexidade e de permanente interesse para a sociedade em geral.

Expressiva parcela de usuários das operações bancárias sequer tem noção do que significa *spread* bancário e, muito menos, quais suas determinantes. Como referido acima, a complexidade do assunto e sua mutabilidade exigem constante estudo, e isso vem sendo feito, mas, o problema é que, em grande medida, esses estudos realizados para indicar, explicar e justificar os fatores determinantes da composição do *spread* bancário carregam conteúdo profundo da ciência econômico-financeira, obstando ao leigo a sua compreensão e reservando aos especialistas o debate.

A impressão final é de que, apesar de doutrinariamente irretocáveis, as explicações contidas nesses estudos, não logram êxito para justificar as razões que levam o *spread* bancário a níveis tão indesejados. Essa

inconclusão, não raro, tem duas vertentes: a primeira é o tecnicismo; e a segunda, surge de informações limitadas prestadas pelas próprias instituições financeiras.

Exatamente porque as operações de crédito divergem de banco para banco, de cliente para cliente, de operação para operação, de volume para volume na concessão do empréstimo é que elas, cada vez mais, precisam de transparência na informação dos fatores conducentes à variação do *spread* bancário. Em meio à ausência de informações ao tomador do crédito, o Judiciário é chamado a intervir para declarar abusivos os encargos exigidos nesses contratos, sob a alegação de não guardar razoabilidade nos critérios adotados à aferição de seus componentes. E é por conseqüência dessas obscuridades criadas à matéria, que surge a origem das demandas judiciais que envolvem instituições financeiras e seus clientes.

É indubitoso que a demanda do crédito privado representa um ponto de avaliação do crescimento econômico da nação, sendo relevante, para tanto, o desenvolvimento dos mercados financeiros. Nesse contexto, é evidente que o Judiciário tem completa consciência do papel social dos grupos financeiros, atentando sempre, no entanto, para que seu desenvolvimento seja realizado de modo equilibrado. Como sói acontecer, é através da concessão do crédito bancário que se viabilizam projetos de investimentos que repercutem neste referido crescimento; porém, para que toda essa proposta de investimento e crescimento possa acontecer, há que se atentar para os custos desse dinheiro, pois, do contrário, a conseqüência de sua obtenção passa a ser perversa e inversa aos objetivos do crescimento constituindo-se nefasta aos interesses da coletividade.

É claro que a vigente política econômica adotada, variável segundo as circunstâncias da sua conjuntura, reflete na concessão de crédito e no seu custo. O Brasil, e isto não é surpresa para ninguém, caracteriza-se como o país que tem taxas de empréstimos bastante elevadas, acarretando, assim, restrições do volume de crédito, que se torna escasso e caro para grande parte da população, com riscos de inadimplência cada vez mais presentes.

Sabe-se que a atividade bancária é complexa e sua estrutura contábil oferece limitações que interferem na interpretação dos resultados, por isso, não se olvida que a apuração do *spread* pode ser feita a partir de diferentes abordagens, uma vez que a atividade de intermediação financeira tem formas diversas de captação e aplicação dos recursos. Essa flutuação, no entanto, não pode servir de escusa para que o mercado opere de modo livre e absoluto, com disparidades gritantes entre as instituições financeiras, as linhas de crédito e a clientela.

Quando essa discussão de transparência de informações e lucros vem à tona, os bancos argumentam que há uma divulgação equivocada da apuração de seus lucros. Em matéria de *spread* argumenta-se que seu desempenho é tomado a partir do *spread* bruto, e segundo estudos produzidos por solicitação da FEBRABAN, através da FIPECAPÍ<sup>2</sup>, os resultados da intermediação financeira obtida, a partir daí, são incompletos, parciais, e, portanto, ilusórios. Por outro lado, o chamado *spread* líquido é apurado após dedução das despesas financeiras de captação;

---

<sup>2</sup> FIPECAPÍ. *Estudo sobre a apuração do spread da indústria bancária*: base 1º semestre de 2005, São Paulo. Disponível em: <[http://www.febraban.org.br/p5a\\_52gt34++5cv8\\_4466+ff145afbb52ffrtg33fe36455li5411pp+e/CNF/HOME/Fipecafi%20-%20Spread%20completa.pdf](http://www.febraban.org.br/p5a_52gt34++5cv8_4466+ff145afbb52ffrtg33fe36455li5411pp+e/CNF/HOME/Fipecafi%20-%20Spread%20completa.pdf)>. Acesso em: 10 set. 2008.

as despesas identificáveis diretamente com os produtos financeiros; das despesas indiretas; e dos impostos sobre lucros, esse, sim, é havido como fiel para uma divulgação de resultados.

Como se vê, ante às dissonâncias apresentadas, surge a necessidade de estudos que aperfeiçoem a discussão das determinantes do *spread* bancário, divulgando-as de modo mais simplificado e transparente possível. Toda essa política de clareza de resultados, ao final, vai ter por consequência maior confiabilidade do público, fazendo com que as atuais e recorrentes discussões judiciais de abusividade na cobrança do *spread* em financiamentos e empréstimos, sejam – é de se esperar – diminuídas substancialmente, experimentando-se também no tocante às decisões judiciais uma maior inflexibilidade no trato das revisões desses contratos.

## **1 Ficções do Sistema Financeiro**

Há um tema comum ao campo da sociologia, que hoje tem sido aplicado por analogia na Economia, por se saber recorrente o seu efeito. De fato, a formulação que ficou conhecida como Teorema de Thomas<sup>3</sup>, refere-se à capacidade de determinado grupo converter em realidade, por meio da adequação de suas condutas, situações sociais que eram, apenas, supostamente reais.

Ao se definir uma determinada imagem da realidade, ela pode passar a ter efeitos reais. Conseqüentemente, ao serem definidas situações como reais, elas serão reais em suas conseqüências. O que sustenta

---

<sup>3</sup> William Isaac Thomas, sociólogo da década de 1920. Disponível em: <[Http://Wikipédia.org/wiki/W.I.Thomas](http://Wikipédia.org/wiki/W.I.Thomas)>. Acesso em: 10 set. 2008.

o sociólogo referido, é que o comportamento das pessoas ao adequar-se a uma inverdade, gera conseqüências que são reais, apesar de originária de uma ficção.

Exemplo [clássico](#) desse [Teorema](#) diz-se quando muitas [pessoas](#) seguem o falso rumor de que seu banco está “quebrando” e todos eles, em razão do “boato”, retiram o dinheiro nele depositado, vindo o banco a quebrar em realidade, apesar de a origem da crise haver começado simplesmente com um falso comentário e talvez fosse remota a possibilidade de uma quebra, ou a perspectiva de tão desastroso resultado.

Essa é uma situação não incomum no mercado financeiro. Talvez tenha surgido desse espírito o conto de que determinado rei, vendo seu reinado ir a bancarrota, foi induzido por um dado conselheiro a divulgar que todo o tesouro do seu reino havia sido colocado sob seu castelo. E que, por tais razões, quem quisesse também ser co-proprietário desse tesouro deveria comprar papéis que seriam emitidos pelo rei, com chancela oficial. Assim, os compradores ao adquirir tais papéis, assinados por S. Majestade, adquiririam propriedade sobre os tesouros do reino<sup>4</sup>. Teria nascido, dessa forma, o mercado financeiro.

---

<sup>4</sup> MOCHON, Francisco; TROSTER, Luis Roberto. *Introdução à Economia*. São Paulo: Makron Books, 1994. p. 235: As transações com papel, como nos lembra Francisco Mochon e Roberto Troster, eram modalidades de trocas mais cômodas aos transatores. Nesse sentido, explica: “[...] o público não reclamava o ouro a que o papel-dinheiro em sua posse lhe dava direito, ou o fazia só parcialmente. Por isso, os ourives começaram a reconhecer dívidas emitindo papel-dinheiro conversível em ouro, porém por um valor superior ao ouro que realmente possuíam. Desta forma, os ourives, ao emitirem papel-dinheiro (empréstimos e certificados de depósitos) por volumes só parcialmente cobertos por suas reservas de ouro, estavam criando o papel-dinheiro *nominalmente* conversível em ouro ou dinheiro fiduciário. Em tais circunstâncias, se quisessem efetivar

Se a narrativa corresponde à realidade, melhor abstrair a discussão porque é inútil identificar uma data ou um tempo, a partir do qual os bancos passaram a exercer suas funções e quais interesses políticos e econômicos o regulavam. Difícil é afastar a idéia de que seu surgimento não esteja intimamente ligado à função do Estado.

É por tal circunstância que a intervenção do Estado na atividade econômica tem cambiado entre o liberalismo e o intervencionismo, fazendo-se oportuno lembrar a crise mundial de 1929, que gerou grande depressão na maioria dos países ocidentais com pronunciada recessão, quebra de empresas e conseqüente onda de desemprego, levando a intervenção estatal não apenas a ser considerada recomendável, como necessária.

Recentemente, a mídia trouxe à superfície a crise financeira dos EUA, submersa em manobras econômicas dos *subprime*<sup>5</sup>, que deixou perplexos analistas de risco das áreas de gestão de crédito e economistas do mercado financeiro. Dessas evidências, que oscilam entre auge e recessão, depressão e recuperação do mercado financeiro, cada vez mais é benéfica e indispensável a intervenção estatal, perseguindo objetivos de caráter geral que tem por escopo o progresso econômico e social do país, em conformidade com os preceitos insertos nos artigos 170 e 192 da Carta Magna Brasileira.

## **2 *Spread* bancário – definição e composição**

---

simultaneamente todas as dívidas feitas com os recibos, não poderiam pagá-las.”

<sup>5</sup> Os USA adotaram a concessão deste empréstimo à habitação, dirigido a um segmento da população com rendimentos mais baixos e situação econômica menos estável. Daí porque o nome dado à sua classificação. É, portanto, uma operação de alto risco. A garantia repousa sobre o próprio imóvel financiado.

*Spread* é uma expressão inglesa que tem haver com expansão. Os estudos do *spread* tiveram início no final de 1999 e foram realizados pelo Departamento de Pesquisa do Banco Central do Brasil. Após ser estabelecido o regime cambial e implantado o sistema de metas para inflação, o Banco Central passou a registrar uma preocupação com as determinantes do *spread* bancário no sistema financeiro. A Resolução n. 3.517, de 06.12.2007, instituiu o CET - Custo Efetivo Total, conforme dados divulgados pela FGV-GVLaw, baseado nesses estudos do BACEN:

O CET é o custo total que o cliente paga quando contrata um empréstimo ou financiamento. Este custo pode variar em função do prazo, do valor do empréstimo, da tarifa de cadastro, dos tributos, serviços contratados com terceiros, entre outros. O CET é informado na forma percentual anual<sup>6</sup>.

Inicialmente, cumpre destacar o que vem a ser *spread* bancário. Numa linguagem simplificada, *spread* é a diferença entre o que o banco paga ao aplicador para captar um recurso e o quanto esse banco cobra para emprestar esse mesmo dinheiro. Segundo definição do Banco Central do Brasil, *spread* é:

[...] a diferença entre a taxa de empréstimo e a taxa de captação de CDB (certificado de depósito bancário). A taxa média de CDB para o conjunto das instituições financeiras

---

<sup>6</sup> SANTOS, Flávio Maia Fernandes dos. Intervenção Judicial na Taxa de Juros [aula ministrada]. In: *JUROS: aspectos econômicos e jurídicos*. São Paulo: Escola de Direito de São Paulo - FGV, ESMape, Recife 2008.

foi calculada a partir de uma média das taxas individuais ponderada pela captação líquida de cada instituição.<sup>7</sup>

Mas, o que vem a ser certificado de depósito bancário? Segundo lição de Eduardo Fortuna<sup>8</sup>, Certificado de Depósito Bancário (CDB) e o Recibo de Depósito Bancário (RDB) são:

[...] os mais antigos e utilizados títulos de captação de recursos pelos bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento e bancos múltiplos que tenham uma destas carteiras [...] Os recursos captados através desses instrumentos são repassados aos clientes na forma de empréstimos.

Em outras palavras, são papéis de captação no mercado. Além dessa operação, existe aquela que visa atender o fluxo de recursos demandados pelas instituições, para isso se criou o CDI, que são:

[...] títulos de emissão das instituições financeiras e não-monetárias, que lastreiam as operações do mercado interbancário. [...] Sua função é, portanto, transferir recursos de uma instituição financeira para outra. Em outras palavras, para que o sistema seja

---

<sup>7</sup> BANCO CENTRAL DO BRASIL. *Economia bancária e crédito: avaliação de três anos do projeto Juros e spread bancário no Brasil*. Brasília, DF, 2002, p.50.

<sup>8</sup> FORTUNA, Eduardo. *Mercado financeiro produtos e serviços*. 14. ed. Rio de Janeiro: Qualitymark, 2001. p. 153.

fluido, quem tem dinheiro sobrando empresta para quem não tem.<sup>9</sup>

Em suma, *spread* nas operações bancárias é a diferença entre o custo de aplicação nas operações de empréstimo - o que é cobrado quando o banco concede um empréstimo - e o custo de captação de recursos pelas instituições financeiras. Essa diferença entre a taxa de captação e de empréstimo, é que faz o lucro dos bancos, portanto, quanto maior o *spread*, maiores serão seus lucros.

O entendimento da composição do *spread* exige detalhamento dos elementos que o compõe, pois há fatores de custo administrativos e operacionais que interferem em sua formação. Como custos administrativos, por exemplo, têm-se os regulatórios estabelecidos pelo BACEN (chamados de compulsórios), os fiscais decorrentes da incidência de diversos impostos sobre a intermediação financeira, os relativos à inadimplência (vinculados ao risco de crédito em face de eventual descumprimento da obrigação pelo tomador do empréstimo, que pode ser total ou parcial).

A composição do *spread*, portanto, determina a remuneração do capital do banco (ganhos gerados na atividade de intermediação). Depois de apurados os custos, calcula-se o resíduo em relação à taxa cobrada, o que configura o ganho do banco. Na conclusão desses estudos dois itens têm destaque garantido nas discussões judiciais: o custo administrativo e o custo da inadimplência.

---

<sup>9</sup> *Ibidem*, p. 109.

O quadro a seguir, de modo resumido, e com uma finalidade meramente ilustrativa, mostra onde é possível avaliar os diferentes elementos que incidem na composição do *spread* e que deve ser controlado, tanto pela ação da política fiscal do BACEN, quanto pelo Poder Judiciário, quando configurado o cometimento de algum abuso. Senão vejamos:

<b>Composição do <i>spread</i><sup>10</sup></b>	
<b>Ano.....</b>	<b>2006</b>
% sobre o <i>Spread</i> .....	100,0
Custos.....	73,6
FGC.....	0,3
Compulsório.....	4,7
Tributos indiretos.....	8,3
Administrativos.....	16,9
Inadimplência.....	43,4
RESÍDUO BRUTO.....	26,4
Imposto direto .....	7,3
RESÍDUO LÍQUIDO.....	19,0

### **3 Atividade financeira**

O movimento financeiro é um conjunto de atividades que têm por objeto o dinheiro. O dinheiro bancário é constituído pelos depósitos nos bancos<sup>11</sup>, porém, o volume dos empréstimos concedidos é sempre superior ao

<sup>10</sup> Fonte Faculdade Getúlio Vargas GVLAW. *Juros: aspectos econômicos e jurídicos*, Escola de Direito de São Paulo. ESMape, Recife, 2008.

dos depósitos efetivados pelos clientes. Evidentemente, são os depósitos bancários que servem para lastrear os empréstimos. As retiradas de depósitos de alguns clientes compensam-se pelas entradas líquidas de outros. Os bancos, portanto, têm que demonstrar estarem aptos a uma demanda de liquidez de seus depositantes.

O percentual de reserva que os bancos precisam manter em caixa em relação ao total dos depósitos, é regulado pelo Banco Central do Brasil – BACEN, que fixa a margem dos depósitos compulsórios que os bancos devem possuir como reservas para garantir os depósitos dos clientes.

Os bancos gerenciam serviços de depósitos e empréstimos que implicam proporcionar crédito a tomadores e pagar juros a depositantes. A atividade dos depositantes é atraída pela remuneração de seu capital (pagamento de juros das operações passivas), enquanto, de outra banda, a concessão de empréstimos a pessoas e empresas que necessitam de financiamento para consumo ou investimentos é estabelecida mediante a cobrança de juros (operações de ativo). Logo os bancos, portanto, tanto pagam como recebem os juros. Têm eles a finalidade de remunerar o capital concedido ou tomado pela instituição financeira.

Como dito acima, a título de ilustração, sobre o Teorema de Thomas, é pura verdade, pois se em um determinado momento todos os clientes do banco quiserem retirar seus depósitos, o banco não poderia atender a

---

<sup>11</sup> SILVA, De Plácido e. Vocabulário Jurídico. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 194: “Banco é todo estabelecimento de crédito, isto é comercial e financeiro, que tem por finalidade o comércio de dinheiro e de crédito privado. [...] duas facilidades promovem os bancos: a do recolhimento de dinheiros improdutivos, trazidos a seus cofres e a entrega desse dinheiro à circulação para produção de novas riquezas”.

demanda, por maior que ele seja no mercado financeiro. E isso é notório, porque apenas remanesce nos bancos uma parte de seus depósitos, todo o restante do capital está girando no mercado.

É lógico que a prática bancária vem se sustentando na certeza de que apenas uma insignificante porcentagem dos depósitos é convertida em parte de disponibilização líquida. Numa singela conclusão, pode-se dizer ser uma ficção do mundo financeiro: a de fornecer créditos acima de seus depósitos e das suas reservas líquidas e ainda obter lucro dessa situação.

#### **4 Intervenção estatal e judicial**

O Estado, através do Sistema Financeiro Nacional<sup>12</sup>, introduz entre suas medidas intervencionistas as políticas fiscal, cambial, de rendas, e a monetária. Esta última se ocupa, principalmente, em controlar a quantidade de dinheiro e a taxa de juros, que garantam a liquidez ideal de cada momento econômico.

Já ao Judiciário, cabe intervir quando chamado para equilibrar as relações contratuais celebradas entre bancos e consumidores. Essa intervenção judicial tem constantemente preocupado o Banco Central do Brasil e a FEBRABAN. Exemplo disso, são estudos e medidas que vêm sendo propostos no sentido de se implementar uma política de “conscientização dos juízes”.

---

<sup>12</sup> O Sistema Financeiro Nacional tem no Banco Central seu órgão de controle e disciplina da atividade financeira privada. Fiscaliza e controla as operações de natureza financeira, sobretudo aquelas referentes ao câmbio, ao crédito e à capitalização.

No “Relatório de Economia Bancária e Crédito”, consta apontado como medida de competência do BACEN, a necessidade de conscientizar os juízes brasileiros, nos seguintes termos:

Realizar um **esforço em grande escala junto a juízes** e à sociedade em geral para mostrar que as decisões que beneficiam um tomador de empréstimo específico tem repercussões amplas que podem prejudicar os tomadores de empréstimos, como um todo, em âmbito mais abrangente.<sup>13</sup> (grifos nossos)

Após leitura do texto, até parece ser o Judiciário um grande vilão. O sentido do vocábulo “conscientizar” sugere dar ou tomar consciência. Na interpretação da proposta do BACEN, estão os juízes, no momento de uma decisão benéfica a um tomador de empréstimo, prejudicando a outros eventuais e futuros tomadores. Ou seja, não está havendo percepção social do Judiciário em relação às suas decisões.

A expressão “beneficiar” é imprópria e inadequada dentro da atividade judicante, pois o Judiciário não beneficia nem prejudica. O efeito de uma decisão pode ter sim, cunho declaratório ou condenatório ou qualquer outro, que impeça desvios ou abusos. Não é o Judiciário que prejudica “em âmbito mais abrangente outro tomador”, pois sua atividade é exclusivamente voltada a corrigir distorções quando existentes.

O grande lema dos bancos é socializar o prejuízo e privatizar os lucros. Se as instituições financeiras evitarem cometer abusos, muito provavelmente o Judiciário

---

<sup>13</sup> BANCO CENTRAL DO BRASIL. *Relatório de Economia Bancária e Crédito*. Brasília, DF, 2007 p. 18.

não será chamado a intervir nessa relação jurídica, como não intervém nos grandes lucros obtidos.

Ao Judiciário está resguarda sua intervenção ante o princípio constitucional da sua inafastabilidade (artigo 5º, XXXV da Constituição Federal). Uma coisa é certa, se a relação *sub iudice* se apresentar clara, transparente, precisa e com suficiente informação ao consumidor, a decisão, certamente tomada pelo Judiciário será pela manutenção do contrato e do ato jurídico celebrado, desconstituindo a pretensão do demandante. Nesse sentido, várias têm sido as decisões judiciais pela manutenção do contrato, nos termos firmados. Conferir:

MONITORIA – Contrato Bancário –  
Relação de consumo configurada -  
Capitalização de juros - Legalidade -  
Pactuação firmada após a entrada em vigor  
da MP 1.963-17/2000 - Decreto 22.626/33 -  
Inaplicabilidade - Súmula 596 do STF -  
*Spread* - Lucro auferido pela instituição  
com base nos percentuais fixados pela Lei n  
º 1.521/51 e Índices pagos a aplicadores -  
Inadmissibilidade - Instituições financeiras  
aplicam a seus contratos juros de mercado,  
os quais são objeto de controle do Conselho  
Monetário Nacional - Abusividade não  
demonstrada - Decisão mantida - Recurso  
desprovido.<sup>14</sup>

---

<sup>14</sup> SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível n. 7271121000. Apelante: Irina Rysovas de Wilde (Just Grat). Apelado: Banco Nossa Caixa S/A. Relator: Juiz Maurício Ferreira Leite. São Paulo, SP, 07 de novembro de 2008. Disponível em: <<http://www.tj.sp.gov.br/ptac/procl.aspx>>. Acesso em: 11 nov. 2008.

A transação realizada sob a égide do Código Civil de 1916 ou de 2002 não impede a análise de ilegalidade em juízo. A legislação sobre cédulas de crédito comercial admite o pacto de capitalização de juros (Súmula 93 do STJ). O *spread* não abusivo é aquele que não discrepa das taxas médias aplicadas na época pelo mercado para operações similares, cabendo tal prova ao banco.<sup>15</sup>

Ação cautelar. Não se especificando qual a capitalização que se quer expurgar, anual ou mensal, não se pode entender como incorreto o cálculo de débito Inclusão do capital e juros da operação anterior de empréstimo que não é ilegal Lucro do banco que não pode ser controlado, o chamado '*spread*' Desconto na conta corrente permitido, se não abusivo *Fumus bonis iuris* ausente Possíveis envios do nome dos devedores aos órgãos de restrição ao crédito que não acarretará qualquer prejuízo, pois legítima a atitude *Penculum in mora*, igualmente, que não incide Recurso improvido.<sup>16</sup>

---

<sup>15</sup> \_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível n. 1013616400. Apelante: Banco do Brasil S/A. Apelado: A Valverde e Cia Ltda. Relator: Juiz Eurípedes Gomes Faim Filho. São Paulo, SP, 10 de novembro de 2008. Disponível em: <<http://cjo.tj.sp.gov.br/juris/getArquivo.do?cdAcordao=3316091>>. Acesso em: 11 nov. 2008.

<sup>16</sup> SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação n. 1122671600. Apelantes: A. Ferro Indústria e Comércio Ltda , Wilthon Anselmo Ferro, Amadeu Ferro Comércio e Participações Ltda e Amadeu Ferro. Apelado: Banco Citibank S/A. Relator: Juiz Edison Tetsuzo Namba. São Paulo, SP, 03 de novembro de 2008. Disponível em: <<http://cjo.tj.sp.gov.br/juris/getArquivo.do?cdAcordao=3316283>>. Acesso em: 11 nov. 2008.

Para o trato da questão da intervenção judicial, é necessário mais prudência. É claro que um ou outro magistrado, individualmente considerado, pode abrigar entendimento que gere benefício a um inadimplente. Mas, convenhamos isso não é regra, pois, assim o fosse, as medidas judiciais se tornariam a força motriz do aumento das taxas de juros cobradas aos tomadores de crédito.

As instituições de crédito nesse particular, enfocam que a taxa de inadimplência, constitutiva do *spread*, aumenta sempre que a o descumprimento da obrigação resta configurado. Ou seja, ao levantar um empréstimo o tomador já arca com tal custo, dessa forma já é cobrado por antecipação um custo que ele não contribuiu e não sabe as razões de sua incidência.

A verdade é que há um complexo de determinantes que elevam o custo do dinheiro. Segundo dados do FMI, como registrado anteriormente, nossos patamares de juros têm sido um dos mais altos praticados no mundo. Evidentemente, o impacto dessa política econômica leva aquelas relações jurídicas se ressentirem da intervenção judicial, como meio de harmonizar os atos jurídicos celebrados. A alta volatilidade das taxas de juros tem sido principal foco das discussões jurídicas dos contratos bancários e tem dado margem a estudos e esforços do Banco Central para reduzi-la. Variáveis micros e macroeconômicas são apontadas como a causa de sua elevação, e dentre elas a incerteza do ambiente econômico que envolve os bancos.

Em comentário a necessária intervenção do Judiciário em relações dessa natureza, Joseph Hamel, pontuou:

*Cualquiera sea el valor y el poder de los imperativos monetarios, ellos no deben crear una injusticia; en toda sociedad en un estadio dado de su desarrollo, existe un*

*concepto de la justicia que la tecnica jurídica no debe jamás desconocer; si no el Derecho, poniéndose en oposición com la conciencia moral de su época, no cumpliría su misión; no crearía sino un orden artificial que las conciencias individuales reprobaban y sabrían tornar ineficaz. [...] Asi se ha hecho claro a los intérpretes que, sobre el plano del Derecho Económico, el Derecho Monetário no puede imponer sus imperativos sino en la medida en que ellos no se contradigan con los imperativos nacidos de otros órdenes públicos mas poderosos; así como el orden público civil, el orden público económico está jerarquizado de acuerdo a principios que los juristas deberán fijar combinando las reglas de su ciência con las emanadas de la ciencia econômica.<sup>17</sup>*

## **Conclusão**

O presente ensaio ao ter como objetivo o enfrentamento de uma questão que não carrega unicidade interpretativa nem jurisprudencial na ciência do direito, e – ousaria dizer –, nem mesmo unicidade no âmbito da ciência econômica, termina por ser mais uma expectativa de discussão. Muitas são as variáveis apresentadas na formação do *spread* bancário, o que dificulta sua conclusão. No entanto, a par disso, a sua exposição já logra êxito ao permitir ampliar as discussões acerca de sua natureza e composição.

---

<sup>17</sup> HAMEL Joseph, Clause d'Echelle Mobile et Droit Monetaire, en Revue Economique, 1953, n. 2, p. 181, apud FERRERE-LAMAISON, Daniel. *El dinero en la teoria juridical - un estudio de las obligaciones pecuniarias en el derecho interno internacional y comparado*. Ediciones Jurídicas Amalio M. Fernandez. Montevideo, Uruguay, 1974, p. 9.

A finalidade desse estudo, como se viu, não é um combate a lucros bancários, pois esses, dès que atendentes a um critério de razoabilidade, são legítimos e perfeitamente admissíveis. O que se tem em mente é que na identificação e análise das determinantes do *spread* bancário, visualizem-se saídas para uma possível redução de seus índices.

O objetivo também é voltado para fazer com que cada tomador de empréstimo, seja devidamente informado do custo do dinheiro por ele levantado, pois, conhecendo de pronto seus componentes, poderá discutir índices que possam estar onerando a operação. Por isso, de forma majoritária, considera-se oportuna a regulação de medidas, através do Sistema Financeiro Nacional, que incluam maior transparência das cobranças e dos balanços bancários. Os esforços que têm sido envidados para aperfeiçoar essa transparência e divulgar com a maior abrangência possível estudos sobre a matéria, refletem a nova consciência social a respeito do tema.

Sem desconsiderar as inúmeras diferenças existentes entre as diversas instituições bancárias, o ideal é que o cálculo do *spread* fosse mantido após estipulação de uma média de mercado, para todas as instituições financeiras, por um tempo mínimo. Nessas condições ao cliente, seria dada a oportunidade, depois de orientado através dessa média divulgada, requerer benefícios próprios ao seu perfil, em razão da concorrência existente.

Essa prática pode gerar um benefício duplo, tanto para o cliente - que deve demonstrar através de seu perfil qualidades para obter benefícios -, quanto para os bancos - que selecionará os bons pagadores mediante informações advindas com seu cadastro perante outras instituições financeiras, ou seja, o cliente valendo-se da portabilidade dessas informações demonstrará seu histórico

cadastral, sua solvabilidade e sua idoneidade, de modo a obter melhores condições aquisitivas do crédito.

Se certo é que as ofertas concedidas no mercado atraem todo tipo de cliente, e a premência do mercado da concorrência nem sempre investiga a fundo essa qualidade, também, certo é, ser da responsabilidade da instituição financeira estimar a quem concederá o crédito.

A concessão feita a clientes cuja idoneidade creditícia não é bem explorada, tem por conseqüência o inadimplemento, situação indesejada por todos. Só que para esse momento os bancos cuidam logo de repassar dentro de suas operações o prejuízo, como forma de estabilizar seus custos e caixa. Ao tempo disso, voltam-se para acusar o Judiciário pela tardança do retorno desse capital, em face dos procedimentos judiciais inerentes a demanda específica para reaver o crédito. Esse *default* em suas contas que é repassado a outros clientes gera excessiva onerosidade nas operações.

Ainda em relação a essa questão, o correto seria que os novos clientes ao adquirirem um empréstimo, não fossem sócios do banco em seus prejuízos. Assim como não o são em relação aos seus lucros.

A velha prática de socializar o prejuízo da inadimplência distribuindo-a em meio a um rateio coletivo figura como injusta aos novos adquirentes do crédito. Os bancos, é bom que se diga, agem com aversão a riscos e o distribuem tanto quanto podem, entre aqueles que precisam de seu dinheiro.

As despesas administrativas e as despesas de inadimplência, sobretudo estas últimas, são calculadas com base em provisionamentos, ajustados sobre o volume total de empréstimos. E aqui permanece o problema já levantado anteriormente quanto a relação entre a taxa efetiva da inadimplência e aquela provisionada. Desse modo tem-se

que a limitação em relação à disponibilidade de dados com o necessário detalhamento impossibilita que se façam maiores avanços no tocante a estimação de eventuais inadimplências e sua participação no *spread* bancário,

No tocante ao cálculo da participação do compulsório na decomposição do *spread*, a questão é de outra envergadura, pois está em jogo a intervenção do BACEN, como meio de regular o mercado. A política monetária praticada pelo BACEN visa regular a oferta de dinheiro para evitar a inflação. Assim, os bancos são obrigados a recolher percentuais sobre os depósitos à vista, e com eles a consequência - admitida a controvérsia - de que quanto maior o compulsório, mais caro fica o crédito, menor seu volume.

Em suma, (I) sejam aspectos da tributação sobre a intermediação financeira; (II) sejam as classificações de risco promovidas pela inadimplência; (III) sejam as variáveis advindas da incerteza do ambiente econômico; (IV) sejam os níveis elevados do compulsório sobre os depósitos dos bancos; (V) seja a concorrência, enfim, tudo concorre para que o *spread* bancário no Brasil termine dotado de várias causas, sendo expressivamente oneroso, reflexo direto da política econômica criada no país.

Uma constatação interessante que pode ser tirada da atual polêmica sobre o *spread* bancário, é aquela que em razão da escassez do crédito e do seu custo elevado, existe a necessidade de se estudar mecanismos a sua redução; e, ao mesmo tempo, verificar se na ordenação de suas variáveis não estão inseridas determinantes com percentuais abusivos ou arbitrários, que elevam de modo injustificado os custos do empréstimo. Dessa conclusão, resta inquestionável ser imprescindível a intervenção do Poder Judiciário como forma de reprimir abusos e corrigir distorções.

## Referências

BANCO CENTRAL DO BRASIL. *Juros e spread bancário no Brasil*. Brasília, DF, 1999. Disponível em: <<http://www.bcb.gov.br>>. Acesso em: 3 out. 2008.

\_\_\_\_\_. *Juros e spread bancário no Brasil: avaliação de um ano do projeto*. Brasília, DF, 2000. Disponível em: <<http://www.bcb.gov.br>>. Acesso em: 3 out. 2008.

\_\_\_\_\_. *Juros e spread bancário no Brasil: avaliação de dois anos do projeto*. Brasília, DF, 2001. Disponível em: <<http://www.bcb.gov.br>>. Acesso em: 3 out. 2008.

\_\_\_\_\_. *Economia bancária e crédito: avaliação de três anos do projeto Juros e spread bancário no Brasil*. Brasília, DF, 2002. Disponível em: <<http://www.bcb.gov.br>>. Acesso em: 3 out. 2008.

\_\_\_\_\_. *Economia bancária e crédito: avaliação de cinco anos do projeto Juros e spread bancário no Brasil*. Brasília, DF, 2004. Disponível em: <<http://www.bcb.gov.br>>. Acesso em: 3 out. 2008.

\_\_\_\_\_. *Relatório de Economia Bancária e Crédito*. Brasília, DF, 2007. Disponível em: <<http://www.bcb.gov.br>>. Acesso em: 3 out. 2008.

GALBRAITH, John Kenneth. *A era da incerteza. História das idéias econômicas e suas conseqüências*. Pioneira Editora. Ed Universidade de Brasília. São Paulo, 1979.

FERRERE-LAMAISSON, Daniel. *El dinero en la teoria juridical - un estudio de las obligaciones pecuniarias en el derecho interno internacional y comparado*. Ediciones Jurídicas Amalio M. Fernandez. Montevideo, Uruguay, 1974.

FIPECAPI- Fundação instituto de pesquisas contábeis, atuarias e financeiras - *Estudo sobre a apuração do spread da indústria bancária*. 1 semestre de 2005. [www.fipecafi.org](http://www.fipecafi.org)

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS – *GVLaw. Juros - Aspectos Econômicos e Jurídicos*. Programa do curso ministrado na ESMAPE- Escola da Magistratura do Estado de Pernambuco. Recife, 2008

FORTUNA, Eduardo – *Mercado financeiro produtos e serviços*. 14a Ed revista e atualizada 2ª reimpressão. Rio de Janeiro: Qualitymark, Ed 2001.

MOCHON Francisco e Troster Luis Roberto – *Introdução à economia*. São Paulo: Makron Books, 1994.

SILVA, De Plácido e. *Vocabulário Jurídico*. Rio de Janeiro: Forense, 2005.